

#### PROCESSO TC nº 16.521/17

## **RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do então Presidente do **Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB, Sr. Luis Felipe Medeiros da Silva,** concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, a *Sr<sup>a</sup> Cosma Nazário de Lima*, Gari, Matrícula nº 0190, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, que contava, à época do ato, com 19 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição e idade de 62 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator

#### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo (Portaria nº 11/2017) e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.521/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Cosma Nazário de Lima

Órgão: Instituto Municipal de Previdência de Arara-PB. Gestor Responsável: Luis Felipe Medeiros da Silva

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

# ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 2695/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.521/17, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais da *Srª Cosma Nazário de Lima*, Matrícula nº 0190, Gari, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, acordam os Conselheiros integrantes da *lª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório (Portaria nº 11/2017), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo Órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 13 de dezembro de 2018.

#### Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 16:28



## Cons. Fernando Rodrigues Catão

**PRESIDENTE** 

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 15:46



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

**RELATOR** 

Assinado 13 de Dezembro de 2018 às 20:37



**Elvira Samara Pereira de Oliveira** MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO